

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003387/96-05
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
RECURSO Nº : 119.358
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-724

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 21/03/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-724
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fls. 01/03), protocolado em 01/07/96, versando sobre a exigência do pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa do II e do IPI, resultando num crédito tributário no valor total de R\$ 2.271,36 (dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com base nos seguintes fatos: a empresa autuada importou 3.000 quilos de produto de nome comercial HIGHSORB GF, classificando-o no código NBM-SH 2933.59.0199, NCM 2933.5999, alíquota de 02% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; ocorre que o resultado dos exames laboratoriais a que foi submetido, Laudo 0756 (fls. 20), concluiu tratar-se de uma **preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de deca-hidropirazino (2,3-b) – PIRAZINA AMONIA**. Conforme estabelecido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a correta classificação passa a ser o código NBM-SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090, com alíquota de 14% para o I.I, e 10% para o I.P.I.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 17/32), juntando os documentos de fls. 33/41, onde alega, em síntese, que:

1. o crédito tributário exigido no A.I foi integralmente depositado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 34);
2. a reclassificação tarifária da mercadoria importada não encontra respaldo legal, contrariando frontalmente as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;
3. trata-se o produto importado de “uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo nitrogênio amoniacal como impureza, proveniente de processo de fabricação”;
4. aplica-se no caso, em questão, o disposto nas letras “a” e “d”, do capítulo 29 da NCM/NBM;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-724

5. as impurezas encontradas no exame laboratorial (nitrogênio amoniacal) são provenientes do processo de fabricação, não sendo suficientes para caracterizar o produto como preparação. Tal produto trata-se efetivamente de um composto orgânico de constituição química definida, cuja correta classificação tarifária é no Código TEC/SH 2933.59.99, tal como declarado;
6. quanto à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a mesma é incabível em face do Ato Declaratório Normativo COSIT 36/95;
7. finalmente, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análises da 8ª Região Fiscal, para nova manifestação, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Em 25/11/97, o Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo julgou a ação fiscal procedente, reduzindo, contudo, no que tange às multas do I.I e do I.P.I, o percentual de 100% para 75% em face do artigo 44 da Lei 9.430/96, com seguinte ementa:

*"II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL –
Produto importado de nome comercial HIGHSORB GF, preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de decahidropirazino – pirazina amônia, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. a interessada somente se restringiu a afirmar que o produto importado é uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo nitrogênio amoniacal como impureza, não carregando aos autos nenhum elemento que pudesse invalidar as conclusões constantes no laudo técnico que embasou a autuação;
2. dessa forma, o produto que a importadora fez chegar ao país trata-se de preparação classificada no código fiscal NBM/SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090;
3. quanto à multa de ofício lançada, trata-se de declaração inexata na medida em que o produto que chegou ao país difere daquele que foi discriminado na declaração de importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-724

4. independente de pedido, o contribuinte é favorecido pelos artigos 44 da Lei 9.430/96 que prevê o percentual de 75% ao invés de 100% sobre a diferença tributária, previsto nos artigos 4, I da Lei 8218/91 e 364, II do RIPI/82.

Tempestivamente, o interessado interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 52/62), juntando os documentos de fls. 63, onde volta a alegar os argumentos apresentados anteriormente na impugnação, acrescentando, porém, que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do ora recorrente, na medida em que deixou de atender o pedido de diligência formalizado na impugnação, incidindo, no caso, a hipótese prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/72, além de afrontar o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal. Finalmente, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análises da 8ª Região Fiscal ou ao Instituto de Tecnologia no Rio de Janeiro – I.N.T, para nova manifestação, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa, conforme previsão legal do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-724

VOTO

O conflito ora em exame gira em torno da divergência entre as classificações tarifárias apresentadas pelo ora recorrente e pelo fisco.

A mercadoria importada foi declarada pelo contribuinte como sendo **uma base de química DECA HIDROPIRAZINOPIRA ZIN**, cujo nome comercial é **HIGHSORB GF**, classificando-a no código NBM-SH 2933.59.0199, NCM 2933.5999, com alíquota de 2% para o I.I e 0% para o I.P.I. Entretanto, o fisco, com base no Laudo Técnico nº 0756 (fls. 20), entendeu tratar-se de **uma preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de DECA-HIDROPIRAZINO [2,3-b] – PIRAZINA AMONIA**, classificando o produto no código NBM-SH 3823.90.99.99, NCM 3823.9090, com alíquota de 14% para o I.I e 10% para o I.P.I.

Em seu recurso, o contribuinte admite existir Nitrogênio Amoniacal (Amônia) na composição química do produto por ela importado, conforme constatado no referido laudo técnico emitido pelo LABANA. Entretanto, segundo o contribuinte, tal fato não caracteriza, por si só, o produto como uma preparação, justificando a presença da “Amônia” como sendo esta uma impureza decorrente da síntese do produto. O contribuinte, no entanto, não juntou qualquer prova documental que pudesse sustentar sua defesa. Porém, em seu pedido, requereu que fossem os autos do presente processo remetidos, em diligência, ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro – I.N.T, para manifestar-se a respeito.

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal, dentre outros princípios, rege-se pelo Princípio da Verdade Material, ou seja, buscando-se sempre a prova, a verificação dos fatos e também em obediência ao Princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, no presente caso, é de suma importância nova manifestação sobre a controvérsia apresentada, dado o caráter extremamente técnico da questão.

Nesta sentido, traduzindo o Princípio do Livre Convencimento do Julgador, o artigo 29 do Decreto 70.235/72 dispõe que:

“ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. ”

Ao comentar tal dispositivo legal, Antonio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, pg. 389, explica que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
RESOLUÇÃO Nº : 303-724

“Predomina em processo o princípio de que as partes devem dar os fatos ao julgador para que ele possa exercer sua função de dizer qual o direito aplicável ao caso concreto. Nem sempre os fatos se apresentam ao julgador com a devida clareza, pelo qual a lei dá ao julgador o poder para determinar as medidas necessárias para apuração correta dos fatos.”

Por todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, de modo que sejam os autos do presente processo devolvidos à delegacia de origem e devidamente encaminhados ao Instituto Nacional de Tecnologia – I.N.T para que sejam respondidos os quesitos abaixo:

- 1) produto importado pela HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A, constante na DI 025.774/95, contém **nitrogênio amoniaco**? Em caso afirmativo, é possível afirmar que a presença de tal substância (nitrogênio amoniaco) decorre da síntese do produto em exame, configurando-se como “impureza”?
- 2) É correta a definição do produto em exame como sendo “*uma preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de DECA-HIDROPIRAZINO (2,3-b) – PIRAZINA AMONIA*” ?
POR QUÊ?
- 3) Em que condições está recebendo as amostras.
- 4) Outras informações necessárias ao deslinde da questão?

Respondidos os quesitos, que seja aberta vista às partes para que se manifestem sobre os mesmos, em face do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator